

## Divulgação de domicílio

## Deliberação da CNE de 27 de julho de 2021 (ata n.º 91/CNE/XVI):

Chegou ao conhecimento desta Comissão, por via indireta, que a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) terá deliberado recomendar, na base de um entendimento inovador da Lei Eleitoral, que sejam ocultados os elementos que compõem a morada de cada candidato e dos mandatários, à exceção dos sete dígitos do código postal, nas listas mandadas afixar à porta do Tribunal pelo juiz.

Tal entendimento, consta, terá sido sufragado pelo Conselho Superior de Magistratura.

Na senda das recomendações unânimes dos Organismos Internacionais especializados, tem esta Comissão manifestado, sempre, à Assembleia da República a sua preocupação pela curta antecedência com que ela tem legislado sobre matérias eleitorais e, por maioria de razão, estende-a às inovações interpretativas, como a presente, sobretudo quando aplicadas a procedimentos que se encontram a decorrer.

Cada processo eleitoral é especial, regula-se pela Lei respetiva, com aplicação apenas supletiva do Código de Processo Civil, é sempre urgente e caracteriza-se, também, pela necessidade imperiosa de certeza e segurança jurídica.

Entende esta Comissão que o cidadão que subscreve uma declaração de aceitação de candidatura sabe que a sua vida privada deixa de ter a proteção especial dada à vida privada dos demais cidadãos e, sobretudo, autoriza que os seus dados pessoais, que a Lei manda constarem da lista respetiva, sejam publicitados nos precisos termos que ela prevê.

Não se trata, pois, de um comando legal imposto à generalidade dos cidadãos e que, por isso, seja suscetível de entendimentos minimizadores do seu alcance, mas sim da regulação dos termos em que certo direito pode ser exercido voluntariamente.

Aliás, entende a Comissão que, como sempre foi feito antes de os serviços de apoio aos tribunais ter optado por tratar os processos eleitorais com recurso a aplicações informáticas que não foram desenhadas para o efeito, as listas de candidatos devem ser afixadas por cópia integral à porta do Tribunal que as receber, durante o prazo de reclamação, a fim de que qualquer candidatura ou cidadão identifique indubitavelmente qualquer candidato e faça chegar ao juiz competente, e pelas vias adequadas, a informação relevante que detenha.

Preocupação existe desta Comissão por se ter desenvolvido um outro procedimento que substitui as listas meramente nominativas definitivamente admitidas, que os Presidentes de Câmara mandam afixar, pelas ditas cópias integrais, contendo extemporaneamente todos os elementos de identificação, agora, desnecessários.

Acresce, quanto aos mandatários, que o conhecimento do seu domicílio por terceiros é absolutamente necessário para que estes possam interagir com as candidaturas.

Note-se, aliás, que se algum mandatário oferecer como domicílio o seu pessoal é porque quer, uma vez que a Lei admite que o escolha, impondo mesmo que o faça se residir fora da localidade sede do Tribunal.



Nestes termos e em defesa da transparência e regularidade do processo eleitoral, a Comissão apela a que se cumpram os precisos termos da Lei (artigo 25.º, n.º 1, conjugado com disposto no n.º 2 do artigo 23, ambos da LEOAL), de acordo com a interpretação consolidada em mais de 45 anos de exercício da democracia.

Aliás, e em reforço, custa a admitir que se não possa conhecer, localmente e por curto período, o domicilio de quem se candidate a gerir coisa pública e, pelo contrário, fique plasmado *ad aeternum* em publicação oficial o domicilio daquele que intervenha em escritura sujeita a publicação para intervir em negócios privados.

Leve-se ao conhecimento, com o pedido de ponderação, dos juízes competentes.

Dê-se, ainda, conhecimento aos partidos políticos, à Associação Nacional dos Movimentos Autárquicos Independentes (AMAI), ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) e ao Cento de Estudos Judiciários (CEJ).